



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 000.684/2005-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Sítio do Quinto/BA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1242/2010 (Peça 6, p. 2-3), alterado parcialmente pelo Acórdão 3047/2011 (Peça 7, p. 13-14).
RECORRENTE: Antonio Marques do Nascimento (R001 – Peça 11).	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1242/2010, com alteração do Acórdão 3047/2011, ambos da Segunda Câmara.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 2/6/2010* (Peça 6, p. 30). Data de protocolização do recurso: 24/5/2012 (Peça 11, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 2/6/2010, foi entregue no endereço correto do seu representante, informado na petição constante da peça 8, p. 3, e conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 179, II, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 3/6/2010 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 17/6/2010 . Esclareça-se apenas que a Lei 8.443/1992 dispõe, em seu artigo 22, I, que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. Desse modo, o artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Nesse mesmo sentido os artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, que disciplinam a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União. Não é necessária, portanto, a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisava ser assinado pelo próprio destinatário. Apenas quando não estiver presente nos autos o Aviso de Recebimento/AR, poderá ser verificada a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte. Não há que se falar ainda em aplicação subsidiária das disposições contidas no		X

Código de Processo Civil, eis que a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 14/2007 – Primeira Câmara, 3.300/2007 – Segunda Câmara, 48/2007 – Segunda Câmara, e 338/2007 – Plenário. Impende destacar que o entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandato de Segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.” (grifos acrescidos) No presente caso, a notificação foi entregue no endereço correto do representante do responsável, conforme já mencionado. Assim, conclui-se pela validade da notificação. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em desfavor do Sr. Antônio Marques do Nascimento, ex-prefeito do Município de Sítio do Quinto/RA, relativa aos recursos repassados por meio do Termo de Responsabilidade n. 4514 MPAS/SEAS/99 (Siafi n. 384774), firmado com o Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 70.000,00, objetivando a construção de uma creche. Por meio do Acórdão 1242/2010 – TCU – 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, com aplicação de débito solidário e multa individual aos responsáveis arrolados. Com relação ao recorrente, o valor original do debito foi de R\$ 70.000,00 e a multa de R\$ 5.000,00. Regularmente notificado, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que <i>“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”</i>. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º. do RI/TCU dispõe que <i>“Não se</i>	X X
---	-------------------



conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

No presente caso, o recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, e também fora do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, não cabe examinar a eventual existência de fatos novos a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.

Por fim, considerando-se que o responsável aponta suposta prescrição em sua peça recursal, verifica-se oportuno examinar tal argumento.

O recorrente apresenta as seguintes alegações:

1. a instauração da tomada de contas especial *“somente veio a acontecer 05 (cinco) anos após a assinatura do convênio e liberação dos recursos. A presente TCE somente foi finalizada agora em 2011. Portanto há mais de 12 (doze) anos da assinatura do mencionado convênio.”* (peça 11, p. 3); e

2. o prazo para armazenamento dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com repasses públicos era de 5 anos, conforme a previsão expressa do artigo 30 da Instrução Normativa n. 01/97-STN, bem como do artigo 66, § 2º do Decreto n. 93.872/86.

Isto posto, cabe tecer as seguintes considerações:

Esta Corte de Contas entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Nesse sentido, veja-se excerto do Acórdão 2709/2008 – TCU – Plenário:

"SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que **o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis**, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007" (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifo acrescido).

Vale registrar, no entanto, que o TCU vem considerando prejudicado o julgamento de contas nos casos em que houver transcorrido mais de dez anos entre o fato gerador (conduta danosa ao erário) e a primeira oportunidade de defesa do responsável. Nesta hipótese, entende esta Corte que o lapso temporal pode inviabilizar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório dos responsáveis (Acórdãos 515/2009 e 1489/2009 do Plenário, 790/2009, 1857/2009, 2688/2009 e 587/2010 da 2ª Câmara e 1520/2009 da 1ª Câmara).

No caso dos autos, constata-se de plano que não decorreu o lapso temporal de dez anos. A data de ocorrência do débito foi 23/3/2000 (peça 5, p. 39), enquanto a citação para apresentação de defesa ocorreu em 27/2/2007 (peça 4, p. 40-47 e 55-57). Portanto, menos de dez anos.

Pelo exposto, não há que se falar na prescrição apontada pelo recorrente.



2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 12).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Em sua peça recursal, o responsável relaciona diversos pedidos (peça 11, p. 20). No item “g”, requer, sucessivamente, caso não conhecido o recurso de reconsideração, o recebimento da peça como recurso de revisão, em razão da apresentação de novos elementos e documentos. Desta forma, caso não conhecido o recurso de reconsideração, considera-se oportuno autuar a peça como recurso de revisão e encaminhá-la a esta Unidade Técnica para exame.	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. não conhecer o recurso de reconsideração , por restar intempestivo em período superior a um ano, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010, e Portaria/Serur 2/2009;		
3.3. sucessivamente, caso não conhecido o recurso de reconsideração, autuar a presente peça como recurso de revisão e encaminhá-la a esta SERUR para exame; e		
3.4. ao final, enviar os autos à Secex/BA , para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 4/6/2012.	AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT AUFC – Mat. 7675-9	<i>Assinado Eletronicamente</i>